

EMENDA N. 37, DE 2023 – CJDCCODCIVIL

Dê-se ao artigo 403 do Código Civil - Anexo do Parecer n.1 - SUBCOMISSÃO DE DIREITO DAS OBRIGACÕES - a seguinte redação:

Redação atual

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem o prejuízo do disposto na lei processual

Sugestão de redação

Art. 403. As perdas e danos decorrem da ação ou omissão relevante causada pelo devedor.

Parágrafo único. As perdas e danos não incluem os danos decorrentes do inadimplemento que pudessem ter sido evitados ou reduzidos pelo credor com o emprego de medidas ou esforços razoáveis de sua parte.

O art. 403. O Código Civil adota a teoria de Charles Dumoulin, que é a mais antiga (dano direto e imediato), mas, na prática, adota-se a teoria da causalidade adequada.

A disposição existente no Código civil brasileiro, relativamente ao nexo causal, encontra-se no artigo 403, prevendo, em essência, um vínculo causal direto e imediato entre o ato causador do dano e o prejuízo. Trata-se, reconhecidamente, de previsão clássica da responsabilidade civil que, merece, contemporaneamente, uma flexibilização legislativa, em linha com a orientação doutrinária e jurisprudencial atual e mesmo diante de recentes reformas legislativas. Com efeito, no âmbito da jurisprudência do STJ, já se reconheceu a necessidade de revisão da noção clássica de nexo causal, como se verifica do seguinte precedente: Agravo em Recurso Especial n. 1945714-SC, Rel. Min. Og Fernandes, j. 24.05.2022. No Projeto de reforma da responsabilidade civil, no direito francês, foi prevista disposição a respeito do tema, no artigo

1.240. Nesse contexto, reputa-se haver base para uma proposta de ponderação da regra do nexo causal a ser inserida na proposta de reforma, no âmbito da responsabilidade contratual.

Quanto ao parágrafo único, a inclusão de um dispositivo acerca da “mitigação do prejuízo, é de grande importância para se disciplinar o comportamento da vítima diante da ocorrência de um ilícito contratual. A cláusula geral de boa-fé contida nos arts. 422 e 187 do CC, deve impor ao devedor, baseando-se na razoabilidade do caso concreto, que seja adotada conduta no sentido de mitigar o dano causado pelo inadimplemento do devedor. Partindo dessa lógica, o credor não deverá ser indenizado pelos danos decorrentes do inadimplemento que pudessem ter sido evitados/reduzidos.

Em apoio, cite-se na VIII Jornada de Direito civil o Enunciado 629: A indenização não inclui os prejuízos agravados, nem os que poderiam ser evitados ou reduzidos mediante esforço razoável da vítima. Os custos da mitigação devem ser considerados no cálculo da indenização. Também na, III Jornada de Direito Civil – Enunciado 169: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo. Não se olvide de importante decisão do STJ, 3ª Turma. Recurso Especial n. 758.518-PR (2005/0096775-4).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala de comissões, em 22 de dezembro de 2023.
Nelson Rosenvald